

ANEXO I

Art. 1º As Partes I e II e os Anexos I e IV do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A carreira de Especialização em Atividades Legislativas compreende as categorias de Consultor Legislativo, Advogado, Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo, organizadas em níveis:

I - São cargos da categoria de Consultor Legislativo do Senado Federal, Nível III:

- a) Consultor de Assessoramento em Orçamentos;
- b) Consultor de Assessoramento Legislativo;

II - É cargo da categoria de Advogado do Senado Federal, Nível III:

- a) Advogado;

III - São cargos da categoria de Analista Legislativo do Senado Federal, Nível III:

- a) Analista de Administração;
- b) Arquiteto;
- c) Analista de Arquivologia;
- d) Assistente Social;
- e) Biblioteconomista;
- f) Analista de Comunicação Social;
- g) Contador;
- h) Analista de Enfermagem;
- i) Engenheiro;
- j) Engenheiro do Trabalho;
- k) Engenheiro de Eletrônica e Telecomunicações;
- l) Estatístico;
- m) Farmacêutico;

- n) Fisioterapeuta;
- o) Analista de Tecnologia da Informação;
- p) Analista de Manutenção de Máquinas Gráficas;
- q) Médico;
- r) Nutricionista;
- s) Analista de Orçamento Público;
- t) Pesquisador de Opinião;
- u) Analista de Processo Industrial Gráfico;
- v) Analista de Processo Legislativo;
- w) Psicólogo;
- x) Redator e Revisor;
- y) Analista de Registro e Redação Parlamentar;
- z) Tradutor e Intérprete;

IV - São cargos da categoria de Técnico Legislativo do Senado Federal, Nível II:

- a) Técnico de Administração;
- b) Técnico de Arquivologia;
- c) Assistente de Plenários e Portaria;
- d) Técnico de Comunicação Social;
- e) Técnico de Edificações;
- f) Técnico de Eletrônica e Telecomunicações;
- g) Técnico de Enfermagem;
- h) Técnico de Tecnologia da Informação;
- i) Técnico de Odontologia;
- j) Policial Legislativo Federal;
- k) Técnico de Processo Industrial Gráfico;

l) Técnico de Processo Legislativo;

m) Técnico de Radiologia;

V - São cargos da categoria de Auxiliar Legislativo do Senado Federal, Nível I:

a) Auxiliar de Processo Industrial Gráfico.

.....” (NR)

“Seção II

Do Ingresso na Carreira

Art. 9º O ingresso na carreira e no respectivo cargo da categoria dar-se-á exclusivamente mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos seguintes padrões:

.....” (NR)

“Art. 10.

I - Consultor Legislativo, Advogado, Analista Legislativo e Técnico Legislativo: diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, observadas as disposições legais aplicáveis;

II - (Revogado);

III - (Revogado).

§ 1º Os cargos descritos no art. 6º, caput, inciso III, alíneas “a”, “p”, “s”, “u”, “v”, “x”, “y” e “z”, e inciso IV deste Regulamento são acessíveis a portador de diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

.....

§ 7º A exigência de diploma de curso de graduação de nível superior para os cargos estabelecidos no inciso IV do caput do art. 6º deste Regulamento, nos termos do

inciso I do caput deste artigo, não implicará em mudança de categoria ou em alteração da estrutura e do padrão remuneratório.” (NR)

“Seção VI

Das Atribuições dos Titulares de Cargo Efetivo

Art. 29. Ao Consultor de Assessoramento em Orçamentos compete prestar consultoria e assessoramento, de nível superior e especializado, consistindo na prestação de consultoria e assessoramento em direito financeiro, planos, orçamentos públicos, fiscalização e controle à Comissão Mista Permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, à Mesa, às demais Comissões e aos Senadores, no desempenho, no âmbito do Congresso Nacional, das suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora; na coordenação de trabalhos e atividades de sua área de atuação; na elaboração e divulgação de estudos técnicos sobre elaboração, execução, acompanhamento e fiscalização de planos e orçamentos públicos quando solicitado e do interesse institucional do Senado Federal e do Congresso Nacional; na elaboração, por solicitação dos Senadores e membros da Comissão Mista Permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, de minutas de proposições e de relatórios sobre planos, orçamentos públicos, fiscalização e controle; na prestação de esclarecimentos técnicos atinentes ao exercício das funções constitucionais do Senado Federal e do Congresso Nacional em matéria de planos, orçamentos públicos, fiscalização e controle; na proposição ao Consultor-Geral de Orçamentos, Fiscalização e Controle das medidas necessárias à obtenção e integração das informações imprescindíveis à realização de suas atribuições; e outras atividades correlatas.

Art. 30. Ao Consultor de Assessoramento Legislativo compete prestar consultoria e assessoramento, de nível superior especializado, nas diversas áreas do conhecimento, às Mesas do Senado Federal e do Congresso Nacional, à Comissão Diretora, às Comissões, aos Conselhos, aos Órgãos do Parlamento e aos Senadores, em sua função legislativa, parlamentar e fiscalizadora, no âmbito do Senado Federal e do Congresso Nacional; elaborar, por solicitação dos Senadores, minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios; prestar esclarecimentos técnicos atinentes ao exercício das funções constitucionais do Senado Federal quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito das proposições; elaborar e divulgar estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional do Senado Federal e do Congresso Nacional; prestar orientação e elaborar nota técnica ou minuta de questão de ordem sobre a aplicação

da Constituição Federal, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Comum no processo legislativo; e outras atividades correlatas.

Art. 31. Ao Advogado do Senado compete prestar consultoria e assessoramento jurídico de nível superior e especializado ao Senado Federal e seus órgãos; coordenar grupos ou equipes de trabalho nas suas áreas de atuação; atuar diretamente em juízo na defesa dos atos praticados por Senadores e servidores no exercício de suas funções; prestar informações em ações de controle de constitucionalidade; atuar na representação judicial e extrajudicial do Senado Federal e seus órgãos independentemente de procuração, asseguradas todas as prerrogativas profissionais da advocacia, em especial as contidas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; assessorar as atividades da Procuradoria Parlamentar, das Comissões Parlamentares de Inquérito e de outros órgãos ou colegiados parlamentares, propondo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes; atuar na representação judicial e extrajudicial do Congresso Nacional e seus órgãos, nos termos deste Regulamento; atuar diretamente nos processos judiciais de interesse do Senado Federal; prestar informações com fundamentos de fato e de direito para a Advocacia-Geral da União em processos de interesse da União quando não configurada hipótese de atuação direta pelo Senado Federal; e outras atividades correlatas.

Parágrafo único. No exercício de suas funções os Advogados do Senado Federal deverão:

I - diligenciar no cumprimento dos encargos e prazos processuais dentro ou fora da sede do Senado Federal em qualquer dia ou horário inclusive em regime de plantão;

II - comparecer nas audiências e julgamentos das sessões parlamentares, das sessões de órgãos colegiados e das reuniões de grupos de trabalho ou comissões para os quais forem designados;

III - utilizar Carteira de Identidade Funcional de Advogado do Senado Federal emitida pela unidade de polícia do Senado Federal com valor de documento de identidade civil e validade em todo o território nacional.

Art. 32. Ao Analista de Administração competem atividades de execução e assessoramento, de nível superior e especializado, em matéria de administração e outros ramos do conhecimento; realizar atividades relacionadas a planejamento, formulação, organização, coordenação, gestão, supervisão, implementação, acompanhamento, controle e avaliação nas áreas de: desenvolvimento organizacional; documentação e informação; desenvolvimento e gestão de pessoas; recursos materiais e patrimoniais; licitação e contratos administrativos; finanças e

orçamentos públicos; governança corporativa e controle interno; pesquisas, análises, instruções processuais e relatórios em matéria administrativa; auditorias e perícias; fiscalização técnica de contratos; e outras atividades correlatas.

Art. 33. Ao Arquiteto competem atividades de execução e assessoramento, de nível superior e especializado, em matérias relacionadas a orientação, formulação, controle, acompanhamento e fiscalização no âmbito das atividades técnicas de arquitetura; planejamento e definição de diretrizes e referências técnicas; estabelecimento de padrões técnicos; elaboração de estudos preliminares, projetos básicos e projetos de obras, estruturas e serviços; elaboração de análises, pareceres técnicos, estudos e avaliações em sua área de competência; fiscalização de obras e serviços técnicos; produção e divulgação técnica especializada; fiscalização técnica de contratos; realização de auditorias e perícias; e outras atividades correlatas.

Art. 34. Ao Analista de Arquivologia competem atividades, de nível superior e especializado relacionadas a planejamento, supervisão, coordenação, orientação, acompanhamento e execução especializada de atividades arquivísticas; fiscalização técnica de contratos que envolvam atividades arquivísticas; e outras atividades correlatas.

Art. 35. Ao Analista de Assistência Social competem atividades de nível superior e especializado que envolvam a supervisão, coordenação, programação e execução especializada, referentes à orientação de indivíduos e grupos, em matéria de serviço social, e ao desenvolvimento de programas de caráter social a servidores e seus dependentes, auxiliando-os na solução de problemas materiais, de saúde, psíquicos, visando ao bem-estar e motivação do servidor no trabalho e à participação em programas de reabilitação profissional, se for o caso; e outras atividades correlatas.

Art. 36. Ao Biblioteconomista competem atividades de nível superior e especializado que envolvam o planejamento, organização, coordenação e execução dos serviços técnicos concernentes à biblioteca e seus serviços de documentação; execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência; padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia; planejamento de difusão cultural na parte que se refere a serviços de bibliotecas; publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca; fiscalização técnica de contratos; e outras atividades correlatas.

Art. 37. Ao Analista de Comunicação Social competem atividades de execução e assessoramento, de nível superior e especializado, em matérias de comunicação social; atividades relacionadas a supervisão, planejamento, controle, acompanhamento, proposição de normas internas, coordenação e execução

especializada, em graus variados de complexidade, referentes a trabalhos em comunicação organizacional e comunicação social em rádio e TV, relações públicas, assessoria de imprensa, mídias sociais, jornalismo e produção de conteúdos para serem divulgados e distribuídos por meios impressos e eletrônicos; e outras atividades correlatas.

Art. 38. Ao Contador competem atividades de execução e assessoramento, de nível superior e especializado, em matéria de contabilidade; realizar atividades de escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios ou necessários no âmbito do Senado Federal e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; revisão de balanços e de contas em geral; verificação de haveres; revisão permanente ou periódica da escrituração contábil; organização e execução de serviços de contabilidade em geral e de controle interno; opinar se os registros contábeis foram efetuados adequadamente e se as demonstrações refletem a situação econômico-financeira do patrimônio; realizar auditorias e perícias; e outras atividades correlatas.

Art. 39. Ao Analista de Enfermagem competem atividades de nível superior e especializado que envolvam a supervisão, coordenação, programação e execução especializada, referentes a trabalhos relativos à observação, ao cuidado, à educação sanitária dos doentes, gestantes e acidentados, ao cumprimento das prescrições médicas, da participação na formulação e aplicação de medidas destinadas à prevenção de doenças, auditoria e emissão de parecer em matéria de enfermagem; realização de perícia; e outras atividades correlatas.

Art. 40. Ao Engenheiro competem atividades de execução e assessoramento de nível superior e especializado, em matérias relacionadas a orientação, formulação, controle, acompanhamento e fiscalização no âmbito das atividades técnicas de engenharia; planejamento e definição de diretrizes e referências técnicas; estabelecimento de padrões técnicos; elaboração de estudos preliminares, projetos básicos e projetos de obras, estruturas e serviços; elaboração de análises, pareceres técnicos, estudos e avaliações em sua área de competência; fiscalização de obras e serviços técnicos; produção e divulgação técnica especializada; fiscalização técnica de contratos; realização de auditorias e perícias; e outras atividades correlatas.

Art. 41. Ao Engenheiro do Trabalho competem atividades de supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar,

emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos; analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos; propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança; projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes; orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho; informar aos trabalhadores, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; e outras atividades correlatas.

Art. 42. Ao Engenheiro de Eletrônica e Telecomunicações competem atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica referentes a materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos eletrônicos em geral, sistemas de comunicação e telecomunicações, sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico e seus serviços afins e correlatos, compreendendo: estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obra e serviço técnico; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; elaboração de orçamento; padronização, mensuração e controle de qualidade; execução de obra e serviço técnico; fiscalização de obra e serviço técnico; produção técnica e especializada; condução de trabalho técnico; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção; execução de instalação, montagem e reparo; operação e manutenção de equipamento e instalação; execução de desenho técnico; e outras atividades correlatas.

Art. 43. Ao Estatístico competem atividades de elaboração de plano amostral para pesquisas de opinião; realização de levantamentos estatísticos; análise de questionários de pesquisa; elaboração de gráficos e planilhas de escala; tabulação de dados; análise de dados estatísticos; desenvolvimento de sistemas de amostragem e de modelos matemáticos; realização de testes estatísticos nos dados das pesquisas; análise de base de dados; montagem de listas telefônicas para uso em software de discagem automática; acompanhamento da realização de pesquisas; e outras atividades correlatas.

Art. 44. Ao Farmacêutico competem atividades de nível superior e especializado que envolvam a supervisão, coordenação, execução especializada e responsabilidade técnica, em grau de maior e média complexidade, referentes aos trabalhos e estudos, inclusive laudos e perícias, relativos à análise clínica, assistência farmacêutica, manipulação, controle, armazenamento e dispensação de produtos farmacêuticos; e outras atividades correlatas.

Art. 45. Ao Fisioterapeuta competem atividades de nível superior e especializado que envolvam a supervisão, coordenação, programação e execução de métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do indivíduo; promover ações profissionais, de alcance individual ou coletivo, preventivas à intercorrência de processos cinesiológicos; realização de perícia; e outras atividades correlatas.

.....

Art. 46. Ao Analista de Tecnologia da Informação competem atividades de gestão, prospecção, consultoria, assessoramento, modelagem, arquitetura, análise, planejamento, coordenação, supervisão, controle e atendimento, de nível superior e especializado, para finalidade de provimento, aquisição, sustentação e segurança dos ativos e dos serviços de TI do Senado Federal; de garantia da capacidade de execução dos processos de TI; fiscalização técnica de contratos; e outras atividades correlatas.

Art. 47. Ao Analista de Manutenção de Máquinas Gráficas competem atividades, de nível superior e especializado, que envolvam a supervisão, coordenação, programação e execução especializada, em grau de maior complexidade, de ações que objetivem a manutenção das máquinas, equipamentos e sistemas gráficos; emissão de pareceres técnicos opinativos sobre aquisição, instalação e alienação de

maquinaria gráfica em geral; fiscalização técnica de contratos; e outras atividades correlatas.

Art. 48. Ao Médico competem atividades de nível superior e especializado que envolvam a supervisão, programação, coordenação e execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes a trabalhos de saúde ocupacional; perícia; proteção, promoção e recuperação da saúde; prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças; reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências; defesa e proteção à saúde individual ou coletiva; fiscalização técnica de contratos; e outras atividades correlatas.

Art. 49. Ao Nutricionista competem atividades de nível superior e especializado que envolvam a supervisão, coordenação, planejamento e execução especializada referentes a trabalhos relacionados com serviços de alimentação e nutrição, desenvolvimento de estudos dietéticos, assistência dietoterápica, assistência e educação nutricional para coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em consultório de nutrição e dietética; realização de perícia; e outras atividades correlatas.

.....

Art. 50. Ao Analista de Orçamento Público competem atividades de execução e assessoramento, de nível superior e especializado, em matéria de orçamentos públicos e finanças; realizar atividades de nível superior e especializado, que envolvam a supervisão, a programação, a coordenação ou a execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes a estudos e projetos de pesquisa e análise econômicas nacionais e internacionais sobre comércio, indústria, finanças, estrutura patrimonial e investimentos nacionais e estrangeiros; e outras atividades correlatas.

Art. 51. Ao Pesquisador de Opinião competem atividades de execução e assessoramento, de nível superior e especializado, em matérias de coordenação, planejamento e execução de pesquisa de opinião; elaboração de questionários de pesquisa; coordenação da atividade de coleta de dados; análise e interpretação de dados de pesquisa; elaboração de relatórios de pesquisa; realização de auditoria das pesquisas de opinião; realização de estudos comparados; acompanhamento de pesquisas e estudos de interesse do Senado Federal; coordenação e execução de sondagens qualitativas e quantitativas; apoio às ações de opinião pública e interatividade do Senado Federal; acompanhamento da evolução da opinião pública nacional a respeito dos temas legislativos; e outras atividades correlatas.

Art. 52. Ao Analista de Processo Industrial Gráfico competem atividades de planejamento, supervisão, coordenação, programação e execução de pesquisas, análises, projetos e estudos referentes ao processo industrial gráfico; emissão de pareceres técnicos sobre definição de sistemas, equipamentos e matérias primas; fiscalização técnica de contratos; e outras atividades correlatas.

Art. 53. Ao Analista de Processo Legislativo competem atividades de execução e assessoramento, de nível superior e especializado, às Mesas do Senado Federal e do Congresso Nacional, à Comissão Diretora, às Comissões, aos Conselhos, aos Órgãos do Parlamento e aos Senadores, no âmbito do processo legislativo, no Senado Federal e no Congresso Nacional; elaborar estudos, notas técnicas e minutas de questão de ordem sobre o Regimento Interno do Senado Federal, o Regimento Comum do Congresso Nacional e o processo legislativo; proceder à instrução processual legislativa de matérias e proposições que tramitam no Senado Federal e no Congresso Nacional; coordenar atividades relacionadas ao provimento de informações aos usuários do processo legislativo, pertinentes à tramitação das proposições legislativas do Senado Federal e do Congresso Nacional e às normas jurídicas federais; elaborar a redação final das proposições legislativas aprovadas no Senado Federal; promover a gestão do processo legislativo e do processo legislativo eletrônico; realizar análise e instrução procedimentais inerentes ao processo legislativo; e outras atividades correlatas.

Art. 54. Ao Psicólogo competem atividades de nível superior e especializado que envolvam a supervisão, coordenação, programação e execução especializada de estudos e serviços que envolvam diagnóstico psicológico, orientação psicopedagógica e solução dos problemas de ajustamento do ser humano, psicologia organizacional, orientação e seleção profissional, inclusive com execução de exames psicotécnicos para fins de ingresso no Senado Federal, reabilitação profissional e perícia; e outras atividades correlatas.

Art. 55. Ao Redator e Revisor competem atividades de nível superior e especializado relacionadas a redação e revisão final de textos gráficos; ler e conferir provas tipográficas; fazer indicação, por meio de marcas ou sinais convencionais, dos erros verificados; anotar erros de composição quanto ao corpo de tipo e medidas; corrigir originais; verificar a uniformidade e sequência dos capítulos, títulos, claros e notas; confrontar os parágrafos dos originais; conferir tabelas; efetuar leitura e revisão em painéis eletrônicos; e outras atividades correlatas.

Art. 56. Ao Analista de Registro e Redação Parlamentar competem atividades de nível superior e especializado, o registro taquigráfico que envolvam a presença in loco em sessões plenárias, a coordenação, a orientação e a execução dos trabalhos de gravação, interpretação, revisão e redação final de debates e pronunciamentos

em plenário e em comissões, bem como o planejamento da elaboração dos originais para publicação em órgão oficial; e outras atividades correlatas.

Art. 57. Ao Tradutor e Intérprete competem atividades de nível superior e especializado relacionadas a supervisão, coordenação, acompanhamento e execução de tradução, interpretação e versão de documentos legislativos e administrativos do Senado Federal; e outras atividades correlatas.

Art. 58. Ao Assistente de Plenários e Portaria competem atividades que envolvem coordenação, orientação e execução dos trabalhos relacionados ao atendimento dos serviços de plenário e portaria; e outras atividades correlatas.

.....

Art. 59. Ao Técnico de Administração competem atividades de implementação e acompanhamento de planos, programas, projetos e serviços relativos a desenvolvimento organizacional; documentação e informação; desenvolvimento e gestão de pessoas; recursos materiais e patrimoniais; licitação e contratos administrativos; finanças e orçamentos públicos; gestão estratégica, governança corporativa e controle interno; bem como elaboração de pesquisas, análises, instruções processuais e relatórios nas mesmas áreas; apoio na realização de auditorias e perícias; fiscalização técnica de contratos; e outras atividades correlatas.

Art. 60. Ao Técnico de Arquivologia competem atividades que envolvem coordenação de equipes operacionais; programação e execução de atividades arquivísticas das funções administrativa e legislativa; e outras atividades correlatas.

Art. 61. Ao Técnico de Comunicação Social competem atividades de nível intermediário de execução de trabalhos técnicos nas áreas de Rádio e TV, Relações Públicas, Comunicação Organizacional, Mídias Sociais, Jornalismo e produção de conteúdos para serem divulgados e distribuídos por meios impressos e eletrônicos; relacionamento com a imprensa; e outras atividades correlatas.

Art. 62. Ao Técnico de Edificações competem atividades que envolvem execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior de engenharia e arquitetura; operação e utilização de equipamentos, instalações e materiais; aplicação das normas técnicas concernentes às atividades de engenharia e arquitetura; levantamento de dados de natureza técnica; condução de trabalho em nível técnico; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; apoio à fiscalização da execução de obras e serviços de engenharia e manutenção; organização de arquivos técnicos; execução de trabalhos de mensuração e controle de qualidade; apoio à elaboração de

orçamentos de obras e serviços de engenharia; execução de desenho técnico; e outras atividades correlatas.

.....

Art. 63. Ao Técnico de Enfermagem competem atividades que envolvem coordenação, programação ou execução de trabalhos relativos à observação, ao cuidado, à educação sanitária dos doentes, gestantes e acidentados, à assistência ao Enfermeiro em suas atribuições próprias, ao cumprimento das prescrições médicas e aplicação de medidas destinadas à prevenção de doenças; e outras atividades correlatas.

Art. 64. Ao Técnico de Eletrônica e Telecomunicações competem atividades relacionadas à coordenação, planejamento e fiscalização de serviços de operação e manutenção de equipamentos na área de eletrônica e telecomunicações; e outras atividades correlatas.

.....

Art. 65. Ao Técnico de Tecnologia da Informação competem atividades de apoio operacional e gerencial ao provimento, aquisição, sustentação e segurança dos ativos e serviços de TI do Senado Federal; fiscalização técnica de contratos; e outras atividades correlatas.

Art. 66. Ao Técnico de Odontologia competem atividades que envolvem programação, coordenação ou execução de serviços de assistência bucodentária; e outras atividades correlatas.

Art. 67. Ao Policial Legislativo Federal competem as atividades de ciclo completo policial, como a segurança do Presidente do Senado Federal, em qualquer localidade do território nacional e no exterior; a segurança de parlamentares e autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal; o assessoramento ao Presidente do Senado Federal e aos Presidentes das Comissões Permanentes e temporárias, quanto ao exercício do poder de polícia do Senado Federal; o policiamento nas dependências do Senado Federal; o suporte à Corregedoria do Senado Federal, às Comissões Parlamentares de Inquérito, às Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional; revista, busca e apreensão; inteligência e contrainteligência; registro e administração inerentes à polícia; investigação; escrivania oficial; perícia oficial e inquérito policial; e outras atividades correlatas.

Art. 68. Ao Técnico de Processo Industrial Gráfico competem atividades de orientação, supervisão e controle das tarefas técnico-operacionais inerentes ao fluxo industrial gráfico; coordenação e promoção de atividades relativas ao provimento de informações pertinentes ao processo gráfico; elaboração de relatórios e pesquisas relacionadas ao mercado gráfico; controle da qualidade da produção e a operação eventual de equipamentos gráficos; e outras atividades correlatas.

Art. 69. Ao Técnico de Processo Legislativo competem atividades que envolvem instrução processual legislativa de matérias e proposições que tramitam no Senado Federal e no Congresso Nacional; coordenação e promoção de atividades relativas ao provimento de informações pertinentes ao processo legislativo; elaboração de relatórios e pesquisas relacionados à tramitação das matérias e proposições legislativas; instrução e realização de procedimentos inerentes ao processo legislativo; prestação de informações aos usuários do processo legislativo; e outras atividades correlatas.

Art. 70. Ao Técnico de Radiologia competem atividades que envolvem coordenação, programação e operação de equipamentos radiológicos, execução de técnicas radiológicas, radioterápicas, radioisotópicas e de medicina nuclear, dentro de sua esfera de competência; e outras atividades correlatas.

.....

Art. 71. Ao Auxiliar de Processo Industrial Gráfico competem atividades de execução, sob coordenação e orientação, de tarefas concernentes ao fluxo industrial gráfico; e outras atividades correlatas.

.....” (NR)

“CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO

Seção I

Das Atribuições dos Titulares de Funções Comissionadas e de Cargos em Comissão

Art. 73.

.....

XIII - opinar previamente sobre a conveniência da cessão de Analista de Processo Legislativo, Analista de Registro e Redação Parlamentar e Técnico de Processo Legislativo para órgãos da administração pública, ou da sua nomeação ou designação para cargos em comissão ou funções comissionadas fora do âmbito da Secretaria-Geral da Mesa;

.....

“CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO

Seção I

Das Atribuições dos Titulares de Funções Comissionadas e de Cargos em Comissão

.....

Art. 80. Ao Advogado-Geral, ocupante da função comissionada símbolo FC-4, designado dentre os ocupantes do cargo de Advogado do Senado Federal, compete planejar supervisionar coordenar e controlar a execução das atividades de competência da Advocacia do Senado Federal; prestar assessoria no âmbito das competências da Advocacia do Senado Federal às reuniões da Mesa e da Comissão Diretora quando solicitado; atuar na representação do Senado Federal da Mesa da Comissão Diretora e dos demais órgãos da Casa perante autoridades judiciais e administrativas no âmbito de suas competências independentemente de instrumento de mandato e asseguradas todas as prerrogativas profissionais da advocacia em especial as contidas na Lei nº 8.906, de 1994; indicar ao Presidente do Senado Federal servidor da Advocacia para integrar comissões que demandem assessoramento jurídico inclusive quando se tratar do exercício de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais ou de processo administrativo disciplinar; dirigir e dispor sobre o funcionamento da Advocacia do Senado Federal, respeitado os demais normativos do órgão; propor ao Comitê de Governança Corporativa e Gestão Estratégica do Senado Federal a lotação necessária para o funcionamento das unidades que integram a Advocacia do Senado Federal; apresentar, para aprovação da Comissão Diretora, proposta do Programa Anual de Trabalho e do Relatório Anual de Atividades da Advocacia do Senado Federal; escolher e indicar servidores para participação em atividades de treinamento ou aperfeiçoamento; designar Advogados ou servidores lotados no

órgão para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em processos específicos; abrir internamente solicitações de trabalho que sejam encaminhadas à Advocacia do Senado Federal; criar grupos de trabalho e comissões temporárias; proceder à avaliação periódica da qualidade dos serviços prestados pela Advocacia do Senado Federal; solicitar ao Diretor-Geral a designação ou a dispensa de servidores do exercício de função comissionada e a lotação de servidores de sua escolha na estrutura organizacional da Advocacia do Senado Federal; zelar pelo cumprimento da jornada de trabalho e pela distribuição proporcional e equilibrada de trabalhos de forma transparente; fiscalizar atrasos injustificados na execução de atividades a cargo dos Advogados e demais servidores lotados na Advocacia; opinar previamente sobre a conveniência da cessão de Advogados para órgãos da administração pública ou da sua nomeação ou designação para cargos em comissão ou funções comissionadas fora do âmbito da Advocacia; dirimir eventuais dúvidas sobre a pertinência das solicitações encaminhadas à Advocacia do Senado Federal; relacionar-se oficialmente com órgãos ou entidades visando ao intercâmbio de conhecimentos bem como à obtenção e à integração de informações relativas às matérias de sua competência; dispor por ato próprio sobre o funcionamento do Conselho Superior; e desempenhar outras atividades peculiares ao cargo por iniciativa própria ou ordem superior.

.....
 Art. 82.

.....
 § 3º Ao Advogado-Geral Adjunto de Contratações compete exercer as competências do Advogado-Geral relacionadas aos processos administrativos e judiciais referentes a licitações e contratações, inclusive quanto a minutas de atos e contratos administrativos a serem firmados pelo Senado Federal e sobre minutas padrão, sem prejuízo das competências previstas no caput deste artigo e segundo as diretrizes estabelecidas pelo Advogado-Geral em ato próprio.

§ 4º Ao Advogado-Geral Adjunto de Administração compete exercer as competências do Advogado-Geral relacionadas aos processos administrativos e judiciais referentes assuntos ou processos de competência ou interesse da Primeira-Secretaria, da Diretoria-Geral e das demais unidades da estrutura administrativa da Casa, sem prejuízo das competências previstas no caput deste artigo e segundo as diretrizes estabelecidas pelo Advogado-Geral em ato próprio.

§ 4º-A. Ao Advogado-Geral Adjunto de Prerrogativas compete exercer as competências do Advogado-Geral relacionadas a assuntos administrativos,

judiciais e institucionais de interesse da Mesa, da Comissão Diretora, das comissões e colegiados parlamentares, dos Senadores e ex-Senadores e da Secretaria-Geral da Mesa, sem prejuízo das competências previstas no caput deste artigo e segundo as diretrizes estabelecidas pelo Advogado-Geral em ato próprio.

.....” (NR)

“CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS E DOS CARGOS EM COMISSÃO

.....

Seção II

Da Designação e da Dispensa para Função Comissionada

.....

Art. 104. São privativas as seguintes funções comissionadas:

I - de Consultor-Geral Legislativo e Coordenador-Geral da Consultoria Legislativa, quando previsto, a serem exercidas somente por servidores da categoria de Consultor Legislativo, cargo Consultor de Assessoramento Legislativo;

II - de Consultor-Geral de Orçamentos, Fiscalização e Controle e Coordenador-Geral da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, quando previsto, a ser exercida somente por servidores da categoria de Consultor Legislativo, cargo Consultor de Assessoramento em Orçamentos.” (NR)

“CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DO CARGO

.....

Seção IV

Do Estágio Probatório

.....

Art. 117-A. Na vigência do estágio probatório, o desempenho do servidor será auferido durante os 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, nos termos do art. 117 deste Regulamento.

§ 1º A avaliação do estágio probatório utilizar-se-á da avaliação de desempenho individual referida no Ato da Comissão Diretora nº 16, de 2023, observado o cronograma definido para cada período avaliativo.

§ 2º O ciclo da avaliação de desempenho referida no §1º não poderá ultrapassar o termo final estabelecido para a homologação do estágio probatório.

§ 3º (Revogado).

§ 4º Na ausência da avaliação que atenda ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será realizada avaliação específica para o período avaliativo do estágio probatório.

§ 5º (Revogado).

Art. 117-B. Será considerado aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver conceito "bom" em todas as avaliações de desempenho referidas no art. 117-A, não tiver respondido a processo administrativo disciplinar por fato ocorrido até o termo final do estágio probatório ou sofrido afastamento por medida judicial.

.....” (NR)

“TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

.....

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 123.

.....

§ 2º A verba prevista no § 1º deste artigo poderá ter, excepcionalmente, caráter indenizatório, para o exercício das atribuições dos arts. 73 e 74 deste Regulamento.”
(NR)

“TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 174.

.....
§ 5º-A. A mudança do servidor ocupante de qualquer um dos cargos em comissão de assessoramento técnico e operacional para posse em outro cargo em comissão de assessoramento técnico e operacional, pertencente à outra ou a mesma unidade e na mesma data, não acarreta rompimento de vínculo.

.....” (NR)

“CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E DE SUAS UNIDADES INTEGRANTES

.....
Seção VII

Dos Órgãos de Assessoramento Superior

.....
Subseção III

Da Advocacia do Senado Federal

Art. 205. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete prestar assessoramento jurídico e representação judicial e extrajudicial do Senado Federal nas questões de interesse institucional; prestar consultoria e assessoramento jurídicos e representar judicial e extrajudicialmente a

Mesa, a Comissão Diretora, as comissões e colegiados parlamentares permanentes ou temporários, a Procuradoria Parlamentar, a Corregedoria Parlamentar, a Procuradoria da Mulher, a Secretaria-Geral da Mesa, a Diretoria-Geral e as demais unidades da estrutura administrativa da Casa, no âmbito de suas competências; representar judicial e extrajudicialmente, em qualquer instância ou Tribunal, os Senadores e as Senadoras na defesa dos atos praticados no desempenho da função legislativa; prestar informações em ações de controle de constitucionalidade; assessorar juridicamente as atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito inclusive as comissões mistas propondo as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes; atuar na representação judicial e extrajudicial do Congresso Nacional e seus órgãos auxiliares, nos termos deste Regulamento; elaborar informações à Advocacia-Geral da União para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses da União acompanhadas dos elementos técnicos de fato e de direito quando não configurar hipótese de interesse institucional do Senado; desempenhar as atribuições conferidas pelas leis de licitações e contratos ao órgão jurídico inclusive opinar sobre minutas de atos e contratos administrativos a serem firmados pelo Senado Federal ou suas unidades; aprovar minutas padrão; propor à Comissão Diretora a criação, alteração ou revogação de enunciados normativos; atuar em ações de improbidade administrativa, ações civis públicas e ações populares quando relacionadas às prerrogativas e aos interesses institucionais do Senado Federal e dos parlamentares; receber comunicações judiciais dirigidas ao Senado Federal e orientar a sua forma de cumprimento; orientar sobre o cumprimento de suas manifestações jurídicas; prestar consultoria e assessoramento jurídicos sobre direito da saúde e gestão de plano de saúde na modalidade de Autogestão; emitir parecer nos processos administrativos instaurados para apuração de infrações disciplinares cometidas por servidores públicos do Senado Federal quando solicitado pela autoridade competente; representar judicial e extrajudicialmente em qualquer esfera os servidores que tenham praticado ato administrativo ou celebrado contrato administrativo no exercício da função administrativa; elaborar estudos técnicos sobre matérias jurídicas de interesse institucional da Casa; conduzir processos de mediação ou conciliação em processos que envolvam questões administrativas ou disciplinares do Senado Federal mediante solicitação do Presidente do Senado, do Primeiro-Secretário, do Secretário-Geral da Mesa ou do Diretor-Geral.

§ 1º Cabe exclusivamente ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional afirmar a presença de interesse institucional que justifique a atuação da Advocacia do Senado Federal no caso concreto, constituindo matéria interna corporis.

§ 2º Há interesse institucional da atuação da Advocacia do Senado Federal na defesa da independência, da autonomia do Senado Federal e de suas competências constitucionais, e no caso de questionamento judicial ou extrajudicial,

especialmente das leis e dos atos normativos emanados pelo Senado Federal; de atos praticados ou opiniões, palavras e votos emanados no exercício do mandato parlamentar; dos atos ou deliberações de colegiados e comissões parlamentares, inclusive das Comissões Parlamentares de Inquérito; das prerrogativas, da honra ou da imagem de seus membros, atingida em razão do exercício do mandato; de ato ou circunstância que possa ensejar conflito de atribuições ou de interesse entre os Poderes da República ou entre as Casas do Congresso Nacional.

§ 3º Presente o interesse institucional, o Senado Federal comparecerá em juízo em nome próprio, de suas Comissões, Membros ou servidores, representados por sua Advocacia, podendo ajuizar ou intervir em quaisquer causas ou processos.

§ 4º A representação do Tribunal de Contas da União será exercida mediante solicitação do Presidente do Tribunal ao Presidente do Senado Federal, em cada caso, para a defesa de suas competências e prerrogativas, inclusive atos normativos, bem como em casos de conflito de interesses entre o Tribunal e outros órgãos dos demais poderes da União.

§ 5º O encerramento do mandato ou dos trabalhos de uma comissão temporária não prejudica a continuidade da representação judicial ou extrajudicial pela Advocacia do Senado Federal.

§ 6º No exercício da competência de representar judicial e extrajudicialmente os parlamentares e os servidores do Senado Federal, a Advocacia poderá promover ação penal privada ou remeter representação ao Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto aos atos correlacionados ao exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, podendo, ainda, quanto a esses atos, propor ações judiciais em qualquer instância e juízo, assim como impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa desses agentes públicos, ficando o pagamento das despesas processuais, quando existentes, sob a responsabilidade do Senado Federal.

§ 7º Equiparam-se às autoridades e servidores de que trata o §6º os ex-senadores e os ex-titulares de cargos ou funções de direção e chefia.

§ 8º A representação de que tratam os §§6º e 7º fica condicionada à expressa solicitação do interessado, por escrito, independentemente de procuração, e o encaminhamento da citação, intimação ou notificação recebida, em tempo hábil à manifestação.

§ 9º A decisão de assumir a representação da autoridade, que poderá ser submetida ao juízo do Presidente do Senado Federal, será precedida de exame preliminar

quanto ao interesse institucional envolvido e à pertinência entre a ação praticada e o cargo ou função exercida.

§ 10. No caso de ação por improbidade administrativa ou crime contra a administração pública, a atuação da Advocacia do Senado poderá estender-se a todas as fases processuais, salvo decisão em contrário da Comissão Diretora do Senado Federal a ser comunicada, por escrito, ao Advogado-Geral.

§ 11. O Advogado-Geral do Senado Federal, em ato próprio, poderá disciplinar a representação de que trata este artigo.

§ 12. Os honorários advocatícios arrecadados pela Advocacia do Senado Federal serão recolhidos ao Fundo Especial do Senado Federal – FUNSEN.” (NR)

“CAPÍTULO V

DA ATIVIDADE DE POLÍCIA DO SENADO FEDERAL

Art. 231. A atuação da Polícia do Senado Federal será ostensiva ou velada, conforme a necessidade de adoção de estratégias preventivas ou repressivas.

Art. 232. É atribuição da Delegacia de Polícia do Senado Federal, vinculada à unidade de polícia do Senado Federal, apurar as infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses do Senado Federal ou ocorridas em áreas sob sua responsabilidade.

§ 1º A investigação criminal será conduzida pelo titular da unidade a qual estiver vinculada a Delegacia ou por autoridade policial, bacharel em Direito, por ele designada.

§ 2º A apuração será realizada por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei.

§ 3º No curso da investigação criminal, caberá à autoridade policial do Senado Federal a requisição de perícias, documentos, dados cadastrais e demais informações que interessem à apuração dos fatos.

§ 4º Ressalvada a competência da Corregedoria Parlamentar, nas hipóteses de investigação criminal e de prisão em flagrante, será observado o disposto no Código de Processo Penal.

Art. 233. A atividade de inteligência no âmbito da unidade de polícia do Senado Federal abrange a produção de conhecimentos, em todo o território nacional, sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a atividade legislativa, a atividade fiscalizatória, a atividade policial e a salvaguarda e segurança do Senado Federal e de seu patrimônio, membros, servidores e visitantes.

§ 1º A obtenção de dados e informações pode ocorrer por meio de operações de inteligência, desenvolvidas em todo o território nacional.

§ 2º A atividade de inteligência abrange a contrainteligência, que tem como objetivo prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa, em todo o território nacional, inclusive mediante o desenvolvimento de contramedidas de vigilância técnica.

§ 3º Cabe à unidade responsável pela atividade de inteligência e gestão da informação o assessoramento às atividades fiscalizatórias do Senado Federal, às Comissões Parlamentares de Inquérito ou Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, sempre que solicitada, inclusive mediante o fornecimento de apoio operacional e subsídio técnico.

Art. 234. Compete à unidade de polícia do Senado Federal assegurar o funcionamento institucional da Casa Legislativa e a ordem para a consecução dos trabalhos legislativos, além de garantir a segurança no que diz respeito à integridade das atividades e das instalações do Senado Federal.

Art. 235. O documento de identidade funcional dos policiais da unidade de polícia do Senado Federal, de uso obrigatório, confere ao seu portador o franco acesso aos locais de desempenho de suas atribuições.

.....

Art. 238. É proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências do Senado Federal e nas áreas sob a sua responsabilidade, exceto aos Policiais Legislativos Federais, no exercício de sua atividade típica.

§ 1º Os profissionais designados para prestar segurança pessoal a autoridades nacionais ou estrangeiras deverão comunicar e justificar previamente essa necessidade, indicando o armamento, a quantidade de munição e o nome das pessoas destacadas para esse fim, ao titular da unidade de polícia do Senado Federal ou à pessoa por este designada, para deliberação.

§ 2º A unidade de polícia do Senado Federal, quando possível, acautelará o armamento e as munições das autoridades ou de outras pessoas autorizadas por lei a portá-las, durante sua passagem pelo Senado Federal.

.....

Art. 240. À unidade de polícia do Senado Federal, dirigida por Policial Legislativo Federal do Senado Federal, compete exercer as funções de polícia administrativa, judiciária e investigativa na esfera de suas competências, em especial para garantir a segurança e integridade física de pessoas e do patrimônio no Senado Federal; assessorar a administração da Casa no exercício do seu poder de polícia; assessorar o Corregedor Parlamentar no exercício de suas atribuições; apoiar as Comissões Parlamentares de Inquérito, sempre que solicitada; produzir conhecimentos com a finalidade de assessorar o processo decisório; participar da elaboração, execução e gestão compartilhada da Política de Segurança Corporativa do Senado Federal aprovada pelo Comitê de Governança Corporativa e Gestão Estratégica e instituída pela Comissão Diretora; realizar o policiamento do edifício e dependências do Senado Federal; apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses do Senado Federal ou praticados nas suas dependências; cumprir, em caráter privativo, os mandados de prisão, de busca e apreensão, as conduções coercitivas, a escolta de presos e de depoentes das comissões, quando estas diligências forem executadas nas dependências sob responsabilidade do Senado Federal; cumprir, em caráter privativo, as demais atividades típicas de segurança de autoridades e polícia legislativa; e executar outras atividades correlatas.

§ 1º A unidade de polícia do Senado Federal deverá manter subunidades responsáveis por planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar contramedidas de vigilância técnica e outras operações de inteligência em todo território nacional, com vistas a incrementar a segurança do Senado Federal, de seus membros e servidores; realizar a segurança dos parlamentares e de servidores em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente do Senado Federal; prover a segurança dos parlamentares e autoridades brasileiras e estrangeiras nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal; elaborar e executar o Plano de Segurança Pessoal do Presidente do Senado Federal em qualquer localidade do território nacional e no exterior; elaborar e executar o Plano de Segurança de Senadores e Dignitários; elaborar e executar o Plano de Segurança dos eventos oficiais no âmbito do Senado Federal; prover o suporte às atividades policiais, aquisições e treinamentos; emitir os certificados de registro das armas de fogo institucionais e as dos integrantes da unidade de Polícia; registrar as armas de fogo institucionais e as dos integrantes da Polícia do Senado Federal; providenciar junto ao Sinarm ou Sigma o cadastro dos registros realizados

no âmbito da unidade de Polícia; apurar o descumprimento de norma administrativa ou funcional, por determinação do Diretor-Geral; e executar outras atividades típicas de polícia.

§ 2º A unidade de polícia do Senado Federal poderá se relacionar com outras entidades visando ao aperfeiçoamento de suas atividades, bem como solicitar a colaboração de outros órgãos responsáveis pela aplicação da lei para o cumprimento de suas atribuições funcionais.

§ 3º (Revogado).” (NR)

“CAPÍTULO VI

ÓRGÃO GESTOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTES

.....

Art. 246.

I - servidores ocupantes do cargo de Policial Legislativo Federal;

.....” (NR)

“TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 277. É da competência do Presidente assinar ofícios e correspondências dirigidas pelo Senado Federal a quaisquer autoridades e agentes públicos, inclusive quando se tratar de resposta a requerimento de informações sobre atos praticados no âmbito administrativo, sem prejuízo da competência prevista no art. 48, inciso XXIX, do Regimento Interno.

.....” (NR)

“ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO SENADO FEDERAL

.....
2 – CARGOS EFETIVOS

CATEGORIA	CARGO	Nº
Nível III Consultor Legislativo	Consultor de Assessoramento em Orçamentos (10)	59
	Consultor de Assessoramento Legislativo (9)	256
Nível III Advogado	Advogado (11)	49
Nível III Analista Legislativo	Analista de Administração (12)	363
	Arquiteto	7
	Analista de Arquivologia (13)	20
	Assistente Social (14)	11
	Biblioteconomista	37

CATEGORIA	CARGO	Nº
	Analista de Comunicação Social	225
	Contador (15)	39
	Analista de Enfermagem (16)	17
	Engenheiro	22
	Engenheiro do Trabalho (17)	5
	Engenheiro de Eletrônica e Telecomunicações	3
	Estatístico	2
	Farmacêutico	2
	Fisioterapeuta (3)	1
	Analista de Tecnologia da Informação (19)	260

CATEGORIA	CARGO	Nº
	Analista de Manutenção de Máquinas Gráficas	2
	Médico	30
	Nutricionista (3)	1
	Analista de Orçamento Público	15
	Pesquisador de Opinião	5
	Analista de Processo Industrial Gráfico	5
	Analista de Processo Legislativo (18)	424
	Psicólogo	5
	Redator e Revisor	25
	Analista de Registro e Redação Parlamentar	90

CATEGORIA	CARGO	Nº
	Tradutor e Intérprete	6
Nível II Técnico Legislativo	Técnico de Administração (5)	291
	Técnico de Arquivologia	8
	Assistente de Plenários e Portaria (1)	5
	Técnico de Comunicação Social	71
	Técnico de Edificações (3)	11
	Técnico de Eletrônica e Telecomunicações (4)	43
	Técnico de Enfermagem	20
	Técnico de Tecnologia da Informação (6)	55
	Técnico de Odontologia	0

CATEGORIA	CARGO	Nº
	Policia! Legislativo Federal	360
	Téc!nico de Processo Industrial Gráfico (7)	135
	Téc!nico de Processo Legislativo (8)	320
	Téc!nico de Radiologia (3)	1
Nível II Secretário Parlamentar	Secretário Parlamentar	4
Nível I Auxiliar Legislativo (2)	Auxiliar de Processo Industrial Gráfico	30

NOTAS:

(1) Cargo extinto quando vagar, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 63, de 26 de junho de 1997.

(2) Categoria extinta quando vagar, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 61, de 20 de dezembro de 2010.

(3) Cargo extinto quando vagar, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 11, de 2016.

(4) Cargo extinto quando vagar, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 2, de 2018.

(5) O Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2023, transformou 70 dos 361 cargos da categoria Técnico Legislativo, especialidade Administração em cargos de Consultor, Advogado e Analista Legislativo.

(6) O Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2023, transformou 50 dos 105 cargos da categoria Técnico Legislativo, especialidade Informática Legislativa em cargos de Consultor, Advogado e Analista Legislativo.

- (7) O Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2023, transformou 105 dos 240 cargos da categoria Técnico Legislativo, especialidade Processo Industrial Gráfico em cargos de Consultor, Advogado e Analista Legislativo.
- (8) O Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2023, transformou 100 dos 420 cargos da categoria Técnico Legislativo, especialidade Processo Legislativo em cargos de Consultor, Advogado e Analista Legislativo.
- (9) O Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2023, transformou cargos da categoria Técnico Legislativo em 24 cargos de Consultor Legislativo, especialidade Assessoramento Legislativo.
- (10) O Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2023, transformou cargos da categoria Técnico Legislativo em 9 cargos de Consultor Legislativo, especialidade Assessoramento em Orçamentos.
- (11) O Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2023, transformou cargos da categoria Técnico Legislativo em 14 cargos de Advogado, especialidade Advocacia.
- (12) O Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2023, transformou cargos da categoria Técnico Legislativo em 131 cargos de Analista Legislativo, especialidade Administração.
- (13) O Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2023, transformou cargos da categoria Técnico Legislativo em 8 cargos de Analista Legislativo, especialidade Arquivologia.
- (14) O Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2023, transformou cargos da categoria Técnico Legislativo em 7 cargos de Analista Legislativo, especialidade Assistência Social.
- (15) O Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2023, transformou cargos da categoria Técnico Legislativo em 10 cargos de Analista Legislativo, especialidade Contabilidade.
- (16) O Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2023, transformou cargos da categoria Técnico Legislativo em 5 cargos de Analista Legislativo, especialidade Enfermagem.
- (17) O Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2023, transformou cargos da categoria Técnico Legislativo em 2 cargos de Analista Legislativo, especialidade Engenharia do Trabalho.
- (18) O Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2023, transformou cargos da categoria Técnico Legislativo em 10 cargos de Analista Legislativo, especialidade Processo Legislativo.
- (19) O Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2023, transformou cargos da categoria Técnico Legislativo em 10 cargos de Analista Legislativo, especialidade Informática Legislativa.

3 – DISTRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

.....

3.6. ÓRGÃOS SUPERIORES DE EXECUÇÃO

3.6.1. SECRETARIA-GERAL DA MESA

SETOR	FC	Nº
SECRETARIA-GERAL DA MESA	FC-5	1
SECRETARIA-GERAL DA MESA	FC-4	11
SECRETARIA-GERAL DA MESA	FC-3	67
SECRETARIA-GERAL DA MESA	FC-2	109
SECRETARIA-GERAL DA MESA	FC-1	34

.....

3.7. ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

.....

3.7.3. ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL

SETOR	FC	Nº
ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL	FC-4	1
ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL	FC-3	15
ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL	FC-2	3

.....” (NR)

“ANEXO IV
POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS
SERVIDORES DO SENADO FEDERAL

.....
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

.....
Art. 5º
I - enquadramento da temática da capacitação que subsidia o requerimento às áreas de conhecimento de interesse comum a todas as categorias/cargos do Senado Federal previstos na Matriz Geral de Correlação do Conhecimento;
.....” (NR)

ANEXO II

Consultor Legislativo	
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
Especialidade	Cargo
Assessoramento em Orçamentos	Consultor de Assessoramento em Orçamentos
Assessoramento Legislativo	Consultor de Assessoramento Legislativo

Advogado	
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
Especialidade	Cargo
Advocacia	Advogado

Analista Legislativo	
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
Especialidade	Cargo
Administração	Analista de Administração
Arquitetura	Arquiteto
Arquivologia	Analista de Arquivologia
Assistência Social	Assistente Social
Biblioteconomia	Biblioteconomista
Comunicação Social	Analista de Comunicação Social
Contabilidade	Contador
Enfermagem	Analista de Enfermagem
Engenharia	Engenheiro
Engenharia do Trabalho	Engenheiro do Trabalho
Engenharia Eletrônica e Telecomunicações	Engenheiro de Eletrônica e Telecomunicações
Estatístico	Estatístico
Farmácia	Farmacêutico
Fisioterapia	Fisioterapeuta

Informática Legislativa	Analista de Tecnologia da Informação
Manutenção de Máquinas Gráficas	Analista de Manutenção de Máquinas Gráficas
Medicina	Médico
Nutrição	Nutricionista
Orçamento Público	Analista de Orçamento Público
Pesquisador de Opinião	Pesquisador de Opinião
Processo Industrial Gráfico	Analista de Processo Industrial Gráfico
Processo Legislativo	Analista de Processo Legislativo
Psicologia	Psicólogo
Redação e Revisão	Redator e Revisor
Registro e Redação Parlamentar	Analista de Registro e Redação Parlamentar
Tradução e Interpretação	Tradutor e Intérprete

Técnico Legislativo	
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
Especialidade	Cargo
Administração	Técnico de Administração
Arquivologia	Técnico de Arquivologia
Assistência a Plenários e Portaria	Assistente de Plenários e Portaria
Comunicação Social	Técnico de Comunicação Social
Edificações	Técnico de Edificações
Eletrônica e Telecomunicações	Técnico de Eletrônica e Telecomunicações
Enfermagem	Técnico de Enfermagem
Informática Legislativa	Técnico de Tecnologia da Informação
Odontologia	Técnico de Odontologia
Policial Legislativo Federal	Policial Legislativo Federal
Processo Industrial Gráfico	Técnico de Processo Industrial Gráfico
Processo Legislativo	Técnico de Processo Legislativo
Radiologia	Técnico de Radiologia

Auxiliar Legislativo	
DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
Especialidade	Cargo
Processo Industrial Gráfico	Auxiliar de Processo Industrial Gráfico